



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 247/2017

Processo: 10234/2017

Autor: Edmar Lorencini dos Anjos

Ementa: "Declara de utilidade pública o 11º/ES GEMAR GRUPO ESCOTEIRO DO MAR ILHA DE VITÓRIA."

I – RELATÓRIO

De autoria do vereador Edmar Lorencini dos Anjos, o projeto de Lei em epígrafe, Declara de utilidade pública o 11º/ES GEMAR GRUPO ESCOTEIRO DO MAR ILHA DE VITÓRIA, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 19 de setembro de 2017, as fls. 01/04 dos autos.

Nos termos de sua justificativa o vereador alega que o 11º/ES GEMAR GRUPO ESCOTEIRO DO MAR ILHA DE VITÓRIA é uma associação civil de caráter educacional, cultural, benéfico, filantrópico e comunitário, destinado a prática de educação não formal segundo o programa e método educativo definido e adotado pela união dos escoteiros do Brasil (UEB).

O grupo tem por finalidade a promoção da assistência social, promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, promoção gratuita da educação, defesa do meio ambiente e desenvolvimento sustentável, promoção da ética, paz, cidadania e direitos humanos, além do estímulo a prática de atividades náuticas de esporte e recreio.

Em cumprimento as normas dispostas no regimento interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução nº 1.919/2014, objetivando sua regular sua tramitação, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.



II – PARECER DO RELATOR

Em detida análise ao projeto de Lei em tela e, sob estrita observância à prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da Resolução de nº 1.919/2014, a qual estabelece que compete à Constituição de constituição e justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta comissão entende o seguinte:

O projeto de Lei em epígrafe Declara de utilidade pública o 11º/ES GEMAR GRUPO ESCOTEIRO DO MAR ILHA DE VITÓRIA, grupo este que tem por finalidade a promoção da assistência social, promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, promoção gratuita da educação, defesa do meio ambiente e desenvolvimento sustentável, promoção da ética, paz, cidadania e direitos humanos, além do estímulo a prática de atividades náuticas de esporte e recreio.

Analizado a documentação acostado ao Projeto é possível constatar que estão preenchidos os requisitos legais para efetiva declaração de utilidade pública de uma sociedade civil.

Além disso, considerando que a Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, verifica-se que o referido processo atende aos anseios da Carta Magna:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Também não há que se falar em vício de iniciativa, considerando que a matéria ventilada no referido projeto não se enquadra no rol do artigo 80, parágrafo único, incisos I a IV da Lei orgânica municipal.

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a Constitucionalidade e Legalidade, manifestando-se este relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.



Por fim, nos termos da Lei federal n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição federal, verificou-se que redação do projeto de Lei está adequada à melhor técnica legislativa.

III – VOTO

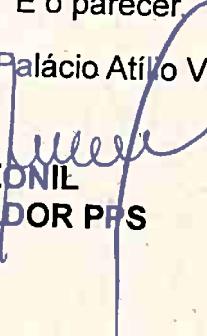
Analizando o projeto supracitado à luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, verifica-se o atendimento à formalidade processualística e à obediência aos preceitos constitucionais.

Diante disso, constando a existência de vício, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela aprovação do projeto.

Ante o exposto, é que se entende pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto em análise.

É o parecer,

Palácio Atílio Vivácqua, 16 de outubro de 2017.


LEONIL
VEREADOR PPS

Matéria : Projeto de Lei nº 247/2017



Reunião :

Comissão de Justiça 3010

Data :

30/10/2017 - 15:12:37 às 15:13:07

Tipo :

Nominal

Turno :

Ata

Quorum :

Total de Presentes : 3 Parlamentares

N.Ordem Nome do Parlamentar

30	Leonil
32	Mazinho dos Anjos
34	Roberto Martins

Partido

PPS

PSD

PTB

Voto

Sim

Sim

Sim

Horário

15:13:00

15:13:00

15:13:04

Totais da Votação :

SIM	NÃO
3	0

TOTAL
3

PRESIDENTE

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo	Folha	Rubric
1023A	82	+

do Adel,

Ao Sr. (a): Sullivan Manoel
Para providenciar a extração do avulso.

Em 31/10/11
SAC
JWANR

